

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0299757-77.2020.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** contra **UERJ** vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0299757-77.2020.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

**Autora: DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA**

Ré: UERJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Perdas e Danos / Inadimplemento das Obrigações, movida por **DECISION SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** em face de **UERJ**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, ao pagamento do valor dos juros e multa sobre os pagamentos efetuados em atraso (NF's nº 1360, 1383 e 1384), além da diferença de R\$ 600,00 referente ao pagamento a menor da NF nº 1384, acrescidos de pena convencional de 10% sobre o montante do débito, juros de mora de 1% ao mês, atualização monetária, honorários advocatícios e custas processuais conforme cláusula 14ª dos contratos 63/2019 e 71/2019.

Em sede de Contestação, às fls. 83-95, a Ré, também em síntese, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais e a condenação da Autora ao pagamento de verba honorária de sucumbência.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Sentença de fls. 143-148 dos autos:

“ ...

Inicialmente cabe destacar que o objeto da presente demanda deixou de ser o pagamento do valor principal ajustado em cada um dos contratos mencionados e anexados à petição inicial, mas o pagamento dos encargos moratórios decorrentes dos alegados atrasos nos pagamentos ocorridos ao longo das relações contratuais havidas entre as partes.

...

Ressalte-se que a demora no pagamento das faturas, bem como os dias de atraso constantes na planilha de pdf 72, não foram refutados pela ré em sede de contestação, sendo, portanto, fato incontroverso.

...

Dessa forma, não tendo ocorrido o pagamento no prazo, devem ser utilizados como índices para atualização monetária e juros de mora, os previstos nos contratos pactuados entre as partes.

...

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento à autora dos valores relativos aos encargos moratórios decorrentes dos atrasos nos pagamentos referentes aos Contratos 63/2019 e 71/2019, cujo valor será aferido em liquidação de sentença, devendo ser aplicada correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado "pro rata die" até a data do ajuizamento da presente ação (22/12/2020), conforme pactuado no contrato, e a partir daí correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Condeno a parte ré, na forma do artigo 84 do CPC, a reembolsar à autora a quantia paga relativa às despesas processuais, e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% sobre o valor da condenação, conforme inciso I do § 3º do art. 85 do CPC”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 226-242 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Em relação à parte da sentença que determina a incidência de juros e multa na forma prevista no contrato até a data do ajuizamento da demanda, não vislumbro qualquer correção a ser realizada no julgado.

...

Quanto aos ônus da sucumbência, embora não se possa acolher a tese de sucumbência integral da autora, eis que teria sido vencida em maioria de seus pedidos, devo reconhecer que também não houve sucumbência tão somente da parte ré.

...

Diante do exposto, meu voto é no sentido de se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer a sucumbência recíproca das partes. Condeno a parte ré a reembolsar metade das despesas processuais adiantadas pela parte adversa, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A autora deverá pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor correspondente ao pleito julgado improcedente, conforme acima exposto. Mantidos os demais termos do julgado”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 257-261 dos autos:

“ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e NEGAR-LHES PROVIMENTO...”

R. Decisão do STJ de fls. 322-323 dos autos:

“ ...

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias na vigência do CPC/2015, majoro em 10% os honorários advocatícios,

observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Ante o exposto, não conheço do agravo”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 330-333 dos autos, a Autora deu Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Ré o valor total de R\$ 92.278,80 (noventa e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).

Às fls. 356-361 dos autos, a Ré alega que a Autora faz a adição de índices de correção monetária sobre um mesmo período, após a incidência do INPC agrega em seguida o IPCA-E no cálculo para as três Notas Fiscais. Sendo assim, concorda somente com a aplicação do INPC.

Alega também que a parte Autora capitalizou os juros sobre um valor já acrescido por dois índices de correção monetária e este parâmetro não foi estabelecido no título executivo judicial.

Diante do exposto, a Ré requer que o valor total do cumprimento de sentença seja fixado em R\$ 79.260,52, resultando a diferença da planilha da Autora em R\$ 13.018,28; e ao pagamento de verba honorária com fundamento no princípio da causalidade e no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Às fls. 362-363 dos autos, a Ré deu Início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pela Autora, a título de verba honorária, o valor total de R\$ 8.089,82 (oito mil e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

Às fls. 374-376 dos autos, a Autora alega que os seus cálculos estão em conformidade com o julgado, uma vez que atualizou o valor devido pelo INPC até 22/12/2020 e o resultado encontrado atualizou de 23/12/2020 até a data da planilha pelo IPCA-E, ou seja, são 2 períodos diferentes.

Aduz ainda que, no tocante à aplicação dos juros de mora sobre o valor corrigido, não merece prosperar visto que os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido de cada parcela devida independente, tendo em vista que a correção monetária é recomposição do valor da moeda e não um acréscimo no valor do débito original, portanto, os juros de mora incidem sobre a parcela corrigida e não sobre o valor em histórico.

Diante do exposto, a Autora requer pela improcedência das impugnações da Ré e a homologação dos cálculos autorais.

Às fls. 379 dos autos, a Autora efetuou depósito judicial no valor total de R\$ 8.089,82, referente à verba honorária apontado no cálculo da parte Ré.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 388-389, que assim determinou:

“... DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros estabelecidos nos autos em relação aos juros de mora e correção monetária, ou seja:

"Deve ser mantida, portanto, a parte da sentença que estabelece a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre os valores devidos pela parte ré, ora apelante, a saber, correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 0,5%, ao mês, calculado "pro rata die", até a data do ajuizamento da demanda (22/12/2020), conforme pactuado no contrato e, a partir da data do ajuizamento da demanda, correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- **Dos Encargos Moratórios:** A Coisa Julgada determinou a aplicação dos encargos previstos no Parágrafo Sétimo da Cláusula Nona dos contratos de fls. 22-29 e 34-42, referentes às notas fiscais relacionadas na planilha apresentada pela Autora às fls. 72 dos autos, pagas pela Ré após o prazo estipulado no Parágrafo Quarto da Cláusula Nona do referido contrato.

Para a realização dos cálculos que integram os Anexos 01 a 04 do presente trabalho, a Perícia observou os seguintes documentos:

- 1) a relação das notas fiscais da planilha supracitada;
- 2) as NF's acostadas às fls. 43-49; e
- 3) os dias de atraso indicados na planilha de fl. 72 supracitada, tendo em vista que não foram contestados pela Ré, sendo, portanto, fato incontroverso, conforme fundamentação da R. Sentença de 1º Grau.

Sobre os valores das notas fiscais pagas em atraso relacionadas no pdf de fls. 43-49, foram acrescidos correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 0,5% a.m. *pro rata die* a partir das datas de vencimentos das notas fiscais, conforme deferido pela Coisa Julgada, até a data do ajuizamento da ação (22/12/2020).

A partir da data de ajuizamento, para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre o item da condenação acima exposto, foram observados os critérios de atualização estabelecidos nas decisões proferidas nos autos e nos temas 810/STF e 905/STJ, considerando a natureza da condenação, bem como a legislação vigente.

Para melhor visualização, os critérios de correção monetária e juros aplicados seguem sintetizados a seguir:

Correção Monetária:

- Da data do ajuizamento da ação (22/12/2020) até 08/12/2021: Conforme o índice IPCA-E;
- A partir de 09/12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Juros de Mora:

- Da data do ajuizamento da ação (22/12/2020) até 08/12/2021: Conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança;
- A partir de 09/12/2021: conforme a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC),

conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021;

- **Dos Honorários Advocatícios:** Inicialmente fixados em 10% sobre o valor da condenação (r. Sentença de fls.143-148), foram majorados pela R. Decisão STJ de Recurso Especial (fls. 322-323) para o percentual de 20%;
- **Custas Judiciais:** Apuração e atualização das custas judiciais, nos critérios estabelecidos acima, cujos valores foram identificados nos autos, devendo a Ré reembolsar metade, ante a sucumbência recíproca deferida no V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 226-242.

Diante dos itens da condenação e parâmetros de cálculos acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende dos Anexos 01 a 04 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (27/06/2023), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 96.006,43**.

Com base no acima exposto, restou evidenciado um **saldo insuficiente** no valor executado pelo Autor/Impugnado no montante de **R\$ 3.727,63** (R\$ 92.278,80, fl. 334).

VI – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação devido pela Ré, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até

- junho/2023** – data dos cálculos que ensejaram a execução –, corresponde a **R\$ 96.006,43**, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram os Anexos 01 a 04;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciado o saldo insuficiente na execução no valor executado pelo Autor/Impugnado no montante de **R\$ 3.727,63**.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 09 (nove) páginas, e 04 (quatro) anexos, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O